

## DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS<sup>1</sup>

*Richardson Xavier Brant<sup>2</sup>*

### RESUMO

A explicitação do caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aparece como fator importante no objetivo de preservação da vida saudável no planeta. O conhecimento de suas principais características favorece uma atuação mais eficaz no que diz respeito à defesa ambiental e à definição de meios adequados pelos atores responsáveis. Esses, os pontos abordados neste artigo. Busca-se destacar, também, a necessidade de conjugar os princípios que ordenam a atividade econômica com os demais direitos fundamentais, tendo em conta a dignidade da vida humana e a manutenção de sua viabilidade.

**Palavras-Chave:** Meio ambiente. Direito fundamental. Características. Dignidade humana.

---

<sup>1</sup> **Como citar este artigo científico.** BRANT, Richardson Xavier. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas principais características. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 375-388, set.-dez. 2022.

<sup>2</sup> Juiz Convocado de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde julho de 2022. Doutor e Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Professor na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). *e-mail*: richardson\_brant@unimontes.br

## ABSTRACT

The explanation of the fundamental character of the right to an ecologically balanced environment appears as an important factor in order to preserve healthy life on the planet. The knowledge of its main characteristics assures more effective procedures regarding environmental protection and the definition of appropriate means by responsible actors. These are the points discussed in this article. It also aims to highlight the need to combine the principles that organize economic activity with the other fundamental rights, considering the dignity of human life and the maintenance of its viability.

**Keywords:** Environment. Fundamental Rights. Characteristics. Dignity of human.

**SUMÁRIO:** 1 Apresentação do Problema. 2 Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. 3 Características do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. 4 Considerações Finais. Referências.

## 1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Este artigo tem o objetivo principal de explicitar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e suas características. Destaca-se o contexto social que ensejou essa formulação e também a necessidade de uma exegese que harmonize os direitos fundamentais e princípios da ordem econômica, com o objetivo de combater uma exploração sem racionalidade e sem efetiva responsabilidade de participação dos cidadãos soberanos.

O câmbio do nomadismo para o sedentarismo, há aproximadamente dez mil anos, fez com que os grupos humanos adotassem como atividades principais de subsistência a agricultura

e o pastoreio. Aos poucos, foram se tornando secundárias a coleta e a caça na busca da espécie de meios de sobrevivência (ARCOCHA; RUBINO, 2007).

Compartilha-se com esses autores a compreensão de que essa é a primeira modificação importante na relação homem-natureza. Isso porque a intervenção em seu entorno buscou substituir ecossistemas naturais e sua biodiversidade pelo emprego de algumas culturas agrícolas. A consequência principal, com os desmatamentos e a redução gradativa da biodiversidade, foi a significativa eliminação de espécies vivas e a alteração do equilíbrio natural (ARCOCHA; RUBINO, 2007).

A estabilidade de um ecossistema natural caracterizado pela biodiversidade encontra-se comprometida com essa intervenção, pois não levam em consideração os impactos e a capacidade de carga do sistema. Perdem-se, com isso, a moderação e o balanceamento dos ecossistemas diversos (entropia).

Esses impactos ambientais, com reflexos graves sobre a relação da espécie humana com seu entorno natural, têm sido objeto de reflexões importantes, marcadamente dos anos 70 do século XX até presentes dias. Surge daí a importância, neste início de século e milênio, do aprofundamento do estudo e aplicação das medidas que caracterizam a preservação ambiental.

Cuida-se, de partida, da definição da preservação do meio ambiente como direito fundamental, com destaque para o surgimento nas primeiras Convenções e Tratados Internacionais e de um catálogo de normas na atual Constituição da República de 1988.

As características do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são tratadas na segunda parte do trabalho. Destacam-se a titularidade dos agentes e seu caráter indissociável em relação aos demais direitos fundamentais.

Compartilha-se o entendimento de que o esforço de

construção de um direito mais solidário e humano, neste limiar de século XXI, não pode prescindir:

[...] de La búsqueda de La justicia y en La construcción de una lógica econômica y política respetuosa del equilibrio ecológico u del bienestar humano. También aspira a presentar una postura ética, de defensa de la vida, y no vacila em manifestar indignación frente a lo que es obra de muerte (HOUTART, 2009, p. 3).

A literatura sobre a questão ambiental tem buscado construir uma nova postura da espécie humana acerca de sua relação com o meio ambiente. Este trabalho se insere neste esforço de reflexão e diálogo, sobre a convicção forjada na defesa intransigente de que as palavras são as armas mais poderosas que se pode utilizar no desiderato de construir relações humanas mais justas, consequentes e harmoniosas.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

No Direito brasileiro atual, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente. A elevação à estatura de norma constitucional do direito ao meio ambiente sadio decorreu, principalmente, dos Tratados e Convenções Internacionais celebrados no cenário internacional do pós-guerra, na segunda metade do século XX (SILVA, 2009, p. 41).

A enunciação deste direito apareceu no Princípio número 1 da Declaração adotada em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia). Este é o texto daquela declaração<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em 13/01/2011. Acesso em: 13 jan. 2011.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

O caráter de fundamentalidade tem como base a compreensão de que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado vincula-se ao bem-estar, à qualidade de vida, à própria manutenção de sua viabilidade. Não se trata mais, tão-somente, do ambiente como pressuposto do direito à saúde. Essa proclamação é encontrada na afirmação inicial da Declaração de Estocolmo<sup>4</sup>, cujo conteúdo se transcreve:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, consagra expressamente em seu artigo 225, *caput*, a seguinte norma matriz:

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2011.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mendes, Coelho e Branco, em reflexão sobre o reconhecimento de princípios relativos ao meio ambiente, esclarecem acerca do contexto encontrado no Brasil deste início de século:

No Brasil, em que pese a nossa persistente condição de país periférico, emergente ou em vias de desenvolvimento, já vem de algum tempo a tomada de consciência sobre a necessária correlação entre ambiente e qualidade de vida, preocupação de resto refletida na *constitucionalização* e na *legalização* da ecologia, do que resultou uma nova atitude diante dessa problemática, tanto no plano das ações individuais quanto no das decisões comunitárias e no da adoção de políticas públicas, inspiradas, todas elas, nos exemplos que nos vêm das nações que despertaram mais cedo para a importância e a gravidade das questões ecológicas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1372).

Com Souza (2009, p. 83) firma-se o entendimento de que a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” guarda estreita correlação com o paradigma da sustentabilidade ambiental. A enunciação normativa do que seja um meio ambiente ecologicamente equilibrado é compreensiva de uma racional exploração econômica dos recursos naturais como um dever comum do Poder Público e da coletividade. Trata-se de um imperativo ético e jurídico, verdadeiro vínculo axiológico e de compromisso com as gerações vindouras, a preservação sustentável dos ecossistemas em que se desenvolvem atividades econômicas.

A lição de Rosatti, estudioso do Direito Ambiental na Argentina, em exame da caracterização e reparação de danos

ambientais, considera exatamente o caráter fundamental que estabelece uma comunidade e a adesão esclarecida a determinados valores:

El fundamento de La *recomposición ambiental* no es un fundamento econômico sino moral, que expresa um sintoma de preocupación “meta-materialista”: es deseo de preservar un acervo “físico”, “material”, “natural” pero también “espiritual”, “histórico” y “cultural” que contribuye a definir nuestra “identidad” (ROSATTI, 2007, p. 91).

Nessa ordem de ideias, não se pode cogitar de proteção e preservação ambiental sustentável sem estabelecer a necessária complementaridade entre todos os ramos da Ciência Jurídica, à luz da normativa constitucional. Destaca-se que a própria Constituição da República de 1988 preconiza a busca de harmonia entre exploração econômica e preservação ambiental sustentável. Esta passagem bem explicita esse aspecto:

Justamente por essa razão é que se fixou como princípio da atividade econômica no Brasil, nos termos do art. 170, inciso V, a defesa do meio ambiente, de modo que as atividades econômicas somente cumprirão sua função social se também preservarem o meio ambiente em que atuam e interagem. O desenvolvimento econômico não pode ocorrer divorciado da preservação ambiental e das relações com os biomas que interagem com estas atividades econômicas (SOUZA, 2009, p. 83).

A defesa do meio ambiente, sendo um dos princípios da ordem econômica na Constituição da República de 1988, tem função de diretriz, e aparece assim como norma-objetivo. Assume, nesse desiderato, caráter constitucional conformador e justificador da reivindicação de políticas públicas específicas que a promovam,

como esclarece Grau (2004). No mesmo sentido, na firme defesa de uma exploração comedida e sustentável, leciona esse autor:

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de “retorno à barbárie” (GRAU, 2004, p. 227).

A conformação da ordem econômica, por meio da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, informa – de modo substancial – os princípios da garantia de desenvolvimento e do pleno emprego. Todos esses princípios, além da objetividade que refletem nas condutas adotadas que podem causar impacto ambiental, estão voltados a assegurar o fim desta ordem: assegurar a todos existência digna, como se extrai de preciosa lição de Grau (2004). Constituem-se essas normas, por isso mesmo, em parâmetro de justiça consagrado axiologicamente como princípios na Constituição da República.

Nesse contexto, a reparação econômica de possíveis danos causados em virtude de degradação ambiental assume especial relevo. Isso porque a sanção econômica, a par do objetivo de lucros das empresas, desestimula eventuais condutas que impliquem degradação ambiental.

### **3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A disciplina normativa encontrada na Constituição Federal de 1988 consagra, no Capítulo VI de seu Título VIII (Da Ordem Social), além da norma-matriz já transcrita, algumas características do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado.



Em primeiro lugar, esse direito é indisponível e exige do Poder Público uma atuação preventiva e repressiva. Não se pode mais interpretar esse dever de atuação como discricionário. Nessa ordem de ideias, leciona Milaré (2007, p. 157) que “Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas.”.

Outro aspecto importante é que “o cidadão deixa de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter a titularidade de um dever” (MILARÉ, 2007, p. 157). Esse aspecto é encontrado na interpretação dos direitos fundamentais, figurando o cidadão como intérprete ativo, com deveres e direitos específicos, e não apenas como titular de um direito.

Qualificado como bem de uso comum do povo, o direito ao ambiente sadio consagra um direito ou interesse difuso<sup>5</sup>. Isso significa que a titularidade é indeterminada, ou indeterminável, e que o gozo não se dá de forma isolada, mas sempre de modo compartilhado. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, inciso I, conceitua assim os direitos difusos: “[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”.

Sobre os interesses difusos, colhe-se lúcida consideração:

Advirta-se, porém, que, embora o CDC se refira a ser uma situação fática comum entre os lesados que compartilhem o mesmo interesse difuso, é evidente que essa relação fática também se subordina a uma relação jurídica (como, de resto, ocorre com quaisquer relações fáticas e jurídicas); entretanto,

<sup>5</sup> Registre-se a existência de distinção quanto à denominação correta ser interesse ou direito difuso. As expressões, como se infere do exame de uso generalizado, são ambas corretas. Atente-se, porém a que *Interesse* significa pretensão e *direito* caracteriza-se como pretensão amparada pela ordem jurídica vigente. Embora, no exercício do direito de ação, possa ser reconhecida autonomia para a dedução de determinada pretensão em Juízo (interesse); nem sempre a tutela jurisdicional reconhecerá a existência de amparo à pretensão deduzida (direito).

no caso dos interesses difusos, a lesão ao grupo não decorrerá diretamente da relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante (MAZZILLI, 2009, p. 53).

A legitimação para agir, em se tratando de interesses transindividuais, é concorrente. Isso significa que qualquer pessoa, sendo afetada por lesão ao meio ambiente, poderá propor ao Judiciário a aplicação das sanções específicas. Deverão promover esta defesa o próprio Poder Público, por meio de seus entes personalizados, e o Ministério Público, que tem entre suas funções constitucionais a titularidade da ação civil pública, conforme art. 129, inciso III da Constituição da República de 1988. Também têm legitimidade as associações de proteção ambiental, legalmente constituídas com essa finalidade ou que incluam esta entre suas finalidades institucionais.

As obrigações previstas em lei, para defesa e preservação ambiental, consistem em obras de recuperação e preservação em caso de atividades degradadoras, inteligência do art. 225, § 2.º, da Constituição da República. Além da sanção civil de reparação dos danos causados, são previstas na legislação infraconstitucional sanções penais e administrativas, em obediência ao comando constitucional do art. 225, § 3.º, da Constituição da República.

É relevante destacar que o dever de reparação, ou de compensação, faz surgir a responsabilidade, vinculando o devedor, ou terceiro, e seu patrimônio à recomposição patrimonial ou extrapatrimonial que cada situação de lesão reclama. Precisa, nesse particular, a seguinte lição doutrinária:

A responsabilidade é inerente à existência de um dever jurídico. Consiste num aspecto ou consequência da existência desse dever e consiste na submissão do sujeito a arcar com os efeitos decorrentes da ausência de cumprimento espontâneo da conduta diretamente imposta a ele (ou a terceiro) como obrigatória (JUSTEN FILHO, 2009, p. 1.071).

Lorenzetti (2008), no esforço de uma formulação teórica sobre o Direito Ambiental, entende a necessidade de uma compreensão mais elaborada dos direitos fundamentais coletivos, sem prejuízo de manter o conteúdo mínimo das garantias de bens primários fundamentais. Observa ele que

La noción de derechos fundamentales ha estado inescindiblemente unida a las nociones de persona y derecho subjetivo. [Desse modo], Superado el nivel de la satisfacción de los bienes primarios, es necesario encontrar un punto de conexión entre el individuo y la sociedad, entre los bienes individuales u colectivos (LORENZETTI, 2008, p. 11).

A característica de serem indissociáveis os direitos fundamentais, sobre a imprescindível harmonização dos conteúdos e valores que explicitam, gera direitos e deveres e coloca limites aos direitos individuais tradicionais, consistentes em expectativas de prestações positivas e também de não sofrer lesões. Lorenzetti (2008, p. 12) menciona os deveres ambientais puros: positivos, como o dever de preservação dos recursos ambientais e da biodiversidade; e negativos, consubstanciados no dever de não causar dano e de não poluir. Os limites postos ao direito ao consumo, por exemplo, exigem um consumo sustentável. Outro exemplo é que o direito de livre empresa limita-se pelo princípio da precaução.

A garantia de que esses conteúdos terão efetividade somente pode ser encontrada na propositura responsável e consistente das ações previstas na legislação, com o objetivo precípuo de assegurar a reparação, ou a devida compensação, do dano em cada situação de lesão ao meio ambiente.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão de que a existência de uma comunidade política e sua afirmação exigem do cidadão uma participação consequente na definição e redesenho, permanente, dos valores e princípios que têm o objetivo de constituir e de manter agregado um grupo de pessoas deliberadamente reunidas para a construção de um modo de vida próprio.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela importância e consequências que enseja, aparece como um dos valores principais no contexto atual em que há séria advertência sobre a exploração inadequada e sem sustentabilidade dos recursos naturais.

A centralidade da dignidade da pessoa humana, a manutenção da viabilidade da vida humana sem alteração prejudicial de suas qualidades, orientam a abordagem de uma atuação na defesa do meio ambiente que leve na devida conta os interesses das gerações atuais e das futuras.

As propostas de desenvolvimento sem consideração a esse valor fundamental, sobretudo quando enfatizam demasiadamente o aspecto econômico em proveito de grupos específicos e em detrimento de outros, devem ser denunciadas como predatórias do modo de vida que se escolhem e se expressam no projeto de convivência justa posto na Constituição da República.

Por essa razão que, no estudo das características do direito ao meio ambiente como fundamental, aparecem – em destaque – seu caráter difuso: somente se pode usufruir esse direito se todos os demais puderem fazê-lo igualmente. Esse fator serve de integração e criação de uma solidariedade entre as gerações, presentes e futuras, mas também entre os grupos sociais cujos interesses se apresentam, em outros campos, contrapostos.

Destacam-se, em complemento, a imprescindibilidade

de organização e articulação dos vários atores que podem atuar conjuntamente para identificar os casos de lesão ao meio ambiente e definir, com mais precisão, as medidas necessárias e suficientes para a proteção desejada.

Reafirma-se a crença de que as atuais gerações de estudiosos do direito possam levantar a bandeira de defesa do meio ambiente equilibrado, sem descurar da busca inexcedível e inadiável de justiça social, como estandarte de luta e profissão de fé que nossa situação histórica inspira.

## REFERÊNCIAS

ARCOCHA, Carlos Enrique; RUBINO, Horacio L. Allende. **Tratado de derecho ambiental**. Rosário: Nova Tesis, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 set. 1981.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 13 jan.2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HOUTART, François. **La agroenergía: solución para el clima**

o salida de de La crisis para el capital. Traducción de Lourdes Arencibia. Ciudad de La Habana, Cuba: Ciencias Sociales, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del derecho ambiental**. Buenos Aires: La Ley, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROSATTI, Horácio Daniel. **Derecho ambiental constitucional**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

*Recebido em: 12-5-2022*

*Aprovado em: 2-12-2022*